



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000173/2014-51

ASSUNTO: Esclarecimento

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente de TI para suprir às necessidades do Instituto Federal Catarinense em seus diversos Câmpus.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa DF Projetores, via dois *e-mail* datados de 20/10/2014 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0019/2014 que tem por objeto Registro de preços para eventual aquisição de material permanente de TI para suprir às necessidades do Instituto Federal Catarinense em seus diversos Câmpus.

O pedido não preenche o requisito legal da tempestividade conforme item 13.4 do Edital 0019/2014, todavia não vislumbro óbice para responder ao licitante.

A empresa DF Projetores, apresenta o seguinte questionamento:

QUESTIONAMENTO 1)(Primeiro e-mail)

“Conforme informação do edital item 8.1.4 - “O licitante devera observar o valor máximo especificado no Termo de Referencia, sob pena de desclassificação de sua proposta”.

Uma vez que não está claro o preço de referência do produto no edital e seus anexos, perguntamos o seguinte:

Pergunta: Qual é o preço estimado para o item 25 – Projetor Multimídia – Wireless 3500”

QUESTIONAMENTO 1)(Segundo e-mail)

“Conforme informação do edital item 8.1.4 - “O licitante devera observar o valor máximo especificado no Termo de Referencia, sob pena de desclassificação de sua proposta”.

Uma vez que não está claro o preço de referência do produto no edital e seus anexos, perguntamos o seguinte:

Pergunta: Qual é o preço estimado para o item 24 e item 25 – Projetor Multimídia”

Em resposta ao questionamento acima descrito, informo que o Tribunal de Contas da União já deliberou no sentido de ser obrigatório apenas a publicação do montante total estimado da despesa e não a individualização da mediana das pesquisas de preços colhidas nos autos do processo administrativo, neste sentido confira-se o Acórdão 2.080/2012 do Plenário:

10. Sobre o primeiro ponto, há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º [fase preparatória da licitação], da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1.935/2006, todos do Plenário. (...)

Assim, informo que no item 11 do Anexo I-Termo de Referência do Edital consta o montante total estimado da despesa, e as planilhas com os preços médios encontram-se no processo, o qual



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

encontra-se nesta Instituição para vistas de qualquer interessado, não sendo possível o envio do mesmo por qualquer meio eletrônico.

É o que tenho a informar.

Luzerna, 20 de Outubro de 2014